



PARECER Nº 158/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº CM 102/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Janete Aparecida e César Tarzan, que “Institui o ‘Dia de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia’ no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis o “Dia de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia”, a ser realizado anualmente no dia 12 de maio, garantindo a realização nessa data, de eventos que visem proporcionar maiores informações quanto à doença, seus sintomas e os tratamentos disponíveis.

Em sua justificativa o proponente aponta que a fibromialgia foi classificada pela OMS como doença reumática em 1992, recebendo código de identificação específico (CID 10 M79.7), atingindo cerca de 8% da população, em sua maioria mulheres. Sustenta o autor que as dores causadas pela doença e sua comum correlação com questões psicológicas acarretaram erros e dificuldades de diagnóstico por profissionais, estendendo o sofrimento dos pacientes. O projeto apresentado, na visão dos autores, contribuirá com uma melhor compreensão da doença, seus sintomas e os tratamentos disponíveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de fixação de datas comemorativas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 102/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de fixar datas comemorativas no calendário oficial do Município entre essa natureza de assuntos.

Ademais, a promoção de ações de comunicação e conscientização acerca de doenças que acometem a população constitui-se como obrigação dos órgãos do Poder Público na tutela de um direito fundamental, tornado mais evidenciado com a possibilidade de fixação de uma data específica comemorativa para satisfação dos objetivos de divulgação e disseminação de informações sobre sintomas e tratamentos disponíveis para a doença.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando do estabelecimento de data comemorativa no Município de Divinópolis, por força da Lei Municipal nº 8.552/19, tal intento deve ser precedido da confirmação do crivo de alta significação da data, o que se confirma mediante a realização de consultas, reuniões e até mesmo de audiências públicas contando com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas ao segmento interessado.

Tendo a Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal oficiado aos Exmos. Vereadores autores sobre a necessidade de observação e atendimento às condições da Lei Municipal nº 8.552/19, para a fixação de datas comemorativas no Município, sobreveio o Ofício nº CM 162/2019 GABVer 03, de 18/12/2019, contendo informações sobre a deliberação positiva para a criação dessa data comemorativa no âmbito de reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis em 07/11/2019, contando com a participação da população e de portadores da síndrome da fibromialgia.

As informações prestadas pelos Exmos. Vereadores são suficientes para o atendimento às exigências da Lei Municipal nº 8.552/19, encontrando-se projeto de lei ora apresentado em condição de conformidade com as exigências legais, inexistindo impedimentos à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, embora demande algumas adequações ortográficas, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 102/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 14 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM nº 102/19